

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE NATAÇÃO

Av. da Liberdade, 211, 4.º., Dt.º.

L I S B O A

Lisboa, 15 de Março de 1960

COMUNICADO OFICIAL N.º. 17/59.60

Às Associações Regionais
Aos Clubes Filiados
À Imprensa,
À Rádio e à Televisão

Exm.ºs. Senhores:

Para conhecimento de V.Ex.ºs. e devidos efeitos, temos a honra de comunicar:

PREPARAÇÃO PRÉ-OLÍMPICA - Tem prosseguido com toda a regularidade a preparação pré-olímpica com vista aos Jogos de Roma, iniciada em Maio de 1959. Dos 21 nadadores então seleccionados, encontram-se ainda em regime de preparação 13 nadadores no Continente e 3 no Ultramar. Os treinos continuam a ser dirigidos pelo japonês Shintaro Yokochi, em Lisboa, e por Margaride Fernandes, em Lourenço Marques.

CALENDÁRIO OFICIAL - De acordo com o que prevê o Regulamento Desportivo, indicam-se seguidamente as datas a utilizar por esta Federação na época de 1960:

Julho

23/24 - Encontro internacional, a designar

Agosto

6 - I Jogos Luso-Brasileiros - 1.ª. Jornada - na Fig. da Foz
13 - I Jogos Luso-Brasileiros - 2.ª. Jornada - em Lisboa
20/21 - Campeonatos de Portugal de Iniciados e Aspirantes
26 a 31 - Jogos da XVII Olimpíada, em Roma

Setembro

1 a 3 - Jogos da XVII Olimpíada, em Roma
10/11 - Campeonatos de Portugal de Juniores e Seniores

Outubro

2 - V Meia-Milha, no Seixal

Por conterem matéria de interesse, relacionada com a elaboração do CALENDÁRIO OFICIAL, transcrevem-se os seguintes §§ e Artigos do Regulamento Desportivo:

Artº. 47º. - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a F.P.N. informará em Comunicado Oficial, até 1 de Abril de cada ano, as datas que utilizará nas suas organizações e as Associações Regionais do Continente e Ilhas Adjacentes elaborarão e remeterão à F.P.N., até 15 de Abril de cada ano, os respectivos projectos de calendários regionais, os quais poderão ser alterados pela F.P.N. na medida em que os interesses da natação tal aconselharem. As Associações Regionais das Províncias Ultramarinas procederão de igual modo até 31 de Agosto de cada ano.

§ 1º. - Compete às Associações Regionais fixar os períodos em que os respectivos clubes devem requerer a concessão de datas para as suas organizações particulares, com excepção das inter-sócios, de modo a poderem cumprir o disposto no corpo deste artigo.

§ 2º. - No caso em que a mesma data seja proposta por dois ou mais clubes, será dada preferência àquele cuja pretendida organização seja considerada de maior interesse para a modalidade. Nesta decisão ter-se-á em conta, no caso de provas de rio, as possibilidades das marés.

§ 3º. - A concessão de datas que sejam requeridas fora dos prazos fixados pelas Associações Regionais ou depois de publicado o Calendário Oficial ou o seu suplemento, fica condicionada à existência de datas livres e sujeita ao critério da F.P.N.

§ 4º. - A F.P.N. tem o direito de alterar o Calendário Oficial ou o seu suplemento após a sua publicação, sempre que haja necessidade de utilizar datas cedidas, para efeito de qualquer organização internacional não prevista à data da sua publicação, e cuja importância o justifique

Artº. 48º. - A não utilização, sem motivo justificado, de uma data inscrita no Calendário Oficial ou no suplemento, dará lugar à aplicação de sanções, desde a repreensão registada à multa de MIL ESCUDOS, consoante a importância atribuída à competição não efectuada e a circunstância eventual da referida data ter sido concedida com prejuízo de outros clubes, salvo se a entidade organizadora comunicar com a antecedência mínima de 15 dias a impossibilidade de levar a efeito a referida organização.

CAMPEONATOS REGIONAIS - Considerando as datas previstas para os Campeonatos de Portugal, vederão as Associações Regionais providenciar para que os seus Campeonatos se encontrem terminados em 7 (iniciados e aspirantes) e 28 de Agosto (juniores e seniores).

LICENCIAMENTO DE NADADORES - Transcrevem-se, por serem de interesse, as seguintes passagens do Regulamento: Artº. 20º. - Todos os nadado-

res devem possuir uma licença passada pela F.P.N., sem a qual não lhes é permitido entrar em competições oficiais ou organizadas por clubes filiados.

N.B. - Em virtude do regulamentado neste Artigo, não são permitidas concessões que briguem com o seu espírito, nem mesmo nos Festivais de Abertura da Época.

Artº. 24º. - Os períodos em que os interessados podem requerer o seu licenciamento na F.P.N. ou a sua revalidação, começam em 15 de Março para os nadadores que representem clubes do Continente e Ilhas Adjacentes e a 15 de Agosto para aqueles que representem clubes das Províncias Ultramarinas, e terminam, em qualquer dos casos, no último dia da respectiva época oficial.

PROVAS E SUA ORGANIZAÇÃO - Chama-se a atenção das Associações e dos Clubes filiados para o Artº. 61º. do Regulamento Desportivo, que se transcreve:

Artº. 61º. - Quando sejam instituídos taças ou troféus, o regulamento, em duplicado, que determina a sua atribuição, deve ser submetido à aprovação prévia da F.P.N. Aprovado o regulamento, será devolvido o duplicado aos organizadores com a anotação da data em que tiver sido aprovado. Os clubes organizadores remeterão à sua Associação Regional, juntamente com o programa a que se refere o Artº. 58º, o duplicado recebido da F.P.N.

TAXAS DE FILIAÇÃO - Conforme estabelece o Regulamento Administrativo da F.P.N., deverão as Associações Regionais pagar, até ao dia 31 de Março corrente, as suas taxas de filiação, que constam de:

Taxa fixa	100\$00
Taxa complementar, por cada clube filiado....	50\$00

CIRCULARES DA DIRECÇÃO GERAL DOS DESPORTOS - Por conterem matéria de interesse geral, transcrevem-se abaixo algumas Circulares da D.G.D.:

Nº.1(11), de 31.12.59 - Verificando-se que subsistem ainda para algumas modalidades os motivos que levaram este Ministério a prorrogar o prazo estabelecido para cumprimento do disposto no artº. 22º do Decreto-Lei nº.40 964, de 31 de Dezembro de 1956; verificando-se também que algumas dessas modalidades estão em plena época de provas; verificando-se ainda que a generalidade das modalidades desportivas inicia a sua actividade no mês de Setembro, comunico a V.Exª. para os devidos efeitos que o prazo para apresentação do certificado da 4ª. classe é alargado, por forma improrrogável, até 1 de Setembro de 1960.

Nº.1(1), de 26.1.60 - Pela publicação dos decretos nºs. 42 660, 42 661 e 42 662, estabeleceram-se obrigações na disciplina dos organismos que realizam provas desportivas. A fim de facilitar,

por parte dos clubes, o cumprimento das disposições contidas naqueles diplomas prestos a V.Ex^{as}. os esclarecimentos seguintes que rogam sejam transmitidos às Associações filiadas para os fins convenientes:

- 1) - Artº. 28º - decreto nº. 42 660: O requerimento a que se refere este artigo tem a redacção de modelo especial que a Delegação da Inspeção dos Espectáculos já enviou a todos os organismos dos distritos legalmente constituídos. Aqueles que, porventura, não tenham recebido deverão solicitar um exemplar na delegação do S.N.I., nos respectivos Serviços da Inspeção dos Espectáculos. O exemplar do estatuto da colectividade é entregue para registo, a título devolutivo. Para a apresentação do "documento comprovativo de se encontrarem aprovados" (nº. 6º do artº 28º), devem os organismos desportivos enviar à Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, e para efeito da respectiva certidão, meia folha de papel selado e uma estampilha fiscal de Esc. 10\$00.
- 2) - Artº. 39º e 41º - decreto nº. 42 660: O "visto" exigido pelo nº1, Artº 25º, decreto nº. 42 660 e referido nos nºs 1º e 5º dos artigos 39º e 41º, respectivamente, é indispensável para efeito da licença referida no artº. 94º do decreto nº. 32 946 e será concedido, para cada jornada nas condições anteriormente estabelecidas. Torna-se, no entanto, necessário fazer perante a Inspeção dos Espectáculos ou suas Delegações, a prova exigida pelo já citado artº. 94º. Assim, comunico a V.Ex^{as}., para seu conhecimento e das Associações filiadas, as instruções a seguir, de futuro para a obtenção da citada licença:

a) **COMPETIÇÕES OFICIAIS**

Os calendários respectivos, submetidos à aprovação desta Direcção-Geral, de acordo com o disposto no artº 51º do Decreto nº. 32 946, serão enviados em duplicado. Um dos exemplares, sobre o qual será aposto o carimbo desta Direcção-Geral, com a indicação da prova estar autorizada, será devolvido a essa Federação, que por sua vez o enviará à Associação interessada, para ser por esta apresentada na Delegação Distrital da Inspeção dos Espectáculos. Por esta entidade serão prestadas às autoridades concelhias as instruções necessárias para a concessão da licença.

Quando se tratar de provas nas quais participem clubes de várias Associações - caso dos Campeonatos Nacionais - serão os respectivos calendários, depois de aprovados pela Direcção-Geral, apresentados na Inspeção dos Espectáculos, que deles dará conhecimento às Delegações interessadas.

b) **COMPETIÇÕES PARTICULARES**

Quanto às provas autorizadas pelas Federações ou Associações nos termos do artº 52º do já citado decreto, poderá proceder-se de harmonia com o artº 53º. Os programas das competições, com a indicação de estarem autorizadas pela respectiva Federação ou Associação, serão submetidas a "visto" da Direcção-Geral ou dos seus Delegados regionais ou locais, sendo posteriormente o seu duplicado apresentado

na Inspeção dos Espectáculos ou suas Delegações, para efeito de obtenção da competente licença.

Pelas Associações serão fornecidos no princípio da época da respectiva modalidade, à Inspeção dos Espectáculos ou suas Delegações Distritais, mapas ou relações dos clubes seus filiados, contendo os elementos da sua legalização, nos termos do Decreto nº 32 946.

3) - Nº. 4º Artº. 41º - Decreto nº 42 661: Igualmente e em ordem ao "Fundo do Socorro Social" devem as Associações Regionais ou Distritais fazer acompanhar a guia de depósito por uma relação dos jogos a que o pagamento se referir.

Nº.1(5), de 8.2.60 - Nos termos do § 1º. do artº 80º do Decreto nº 32 946 e do nº 9 do artº 7º do Decreto-Lei nº 32 241, podem os organismos desportivos recorrer das decisões proferidas pelos órgãos competentes dos organismos desportivos.

Não o fazem contudo, grande parte das vezes, em termos legais, não respeitando o formalismo estabelecido para as circunstâncias.

Por isso, venho comunicar a V.Exª. para que se digne tomar conhecimento e circular aos organismos filiados, o seguinte:

- 1º- As alegações de recursos, que deverão ser seladas nos termos da lei fiscal bem como a documentação apensa, devem ser sempre acompanhadas de uma cópia em papel comum.
- 2º- O prazo para a interposição de recursos é de 30 dias, nos termos do artº 51º do Decreto nº.41 234, de 20.8.57, contados a partir da data em que o interessado tiver conhecimento do acto impugnado (artº 52º e seus §§ do mesmo Decreto), devendo a sua remessa ser feita a esta Direcção-Geral por carta devidamente "registada", se não for entregue em mão própria por protocolo.

Nº.1(6), de 17.2.60 - Por terem surgido dúvidas quanto ao procedimento a seguir relativamente ao clube responsável pela não apresentação em condições regulamentares das instalações onde deveriam ter lugar competições desportivas, facto que determina a sua não realização, esclarece-se para seguir como norma o seguinte:

- 1º- Se o clube proprietário ou arrendatário do campo de jogos é um dos intervenientes no encontro que deixou de disputar-se, torna-se responsável por uma infracção regulamentar equiparável a uma falta de comparência e, como tal, deverá ser punido.
- 2º- Se o encontro estiver marcado para campo neutro é o seu proprietário responsável pela não realização do encontro, e portanto culpado pelos prejuizos que a sua falta provocou na organização, incluindo os que resultaram da deslocação frustrada dos grupos que deveriam defrontar-se e ainda da equipa de arbitragem.

Apresentamos a V.Exªs os nossos melhores cumprimentos

Pela Direcção da F.P.N.,


Secretário-Geral